



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL

CAPITANIA DO PORTO DE \_\_\_\_\_

**EDITAL DE PRAIA 2025**

Capitão do Porto de \_\_\_\_\_, faz saber, nos termos do estabelecido na alínea e), do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, na sua versão atualizada, conjugado com o disposto nos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua versão atualizada, com o Plano de Ordenamento da Orla Costeira aplicável (POOC), com o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

**1. ZONA DE APOIO DE BALNEAR (ZAB)**

**a. Unidade Balnear (UB):** \_\_\_\_\_

**b. Nome da praia:** \_\_\_\_\_

**c. Concessionário:** \_\_\_\_\_

**2. SERVIÇOS E REQUISITOS**

**a. Serviço de assistência aos banhistas**

O serviço de assistência aos banhistas é assegurado diariamente de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, das \_\_\_\_\_ h às \_\_\_\_\_ h.

Período de almoço das 11h30 às 13h30.

**b. Dispositivo de vigilância e socorro**

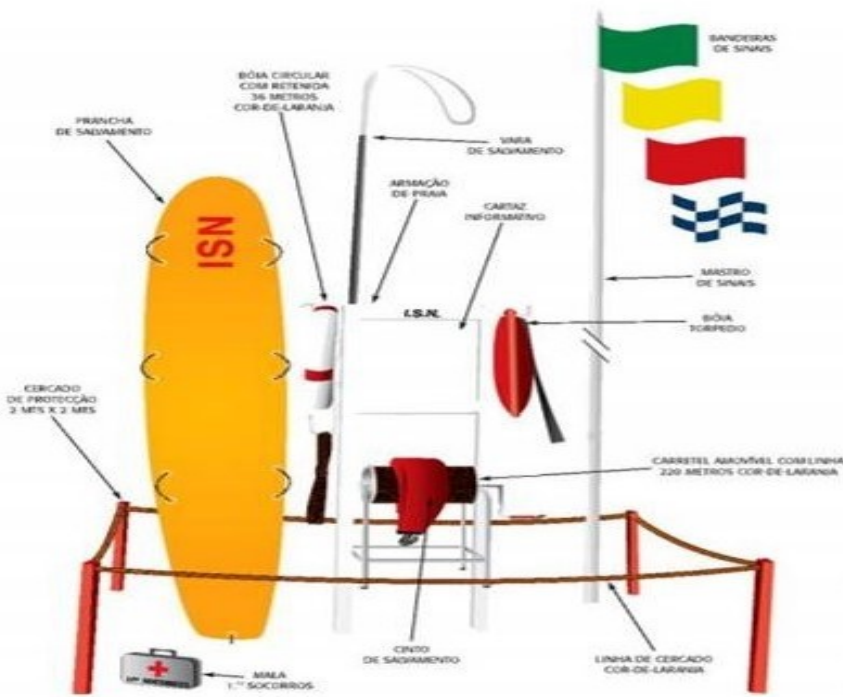
O serviço de assistência aos banhistas é assegurado \_\_\_\_\_

Quando aprovado, o Plano Integrado pode ser consultado no Apoio Balnear e/ou na Capitania do Porto.

**c. Contacto do piquete da Polícia Marítima**

**d. Materiais e equipamento de assistência a banhistas**

Nos termos do estabelecido no anexo A, à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro (na sua versão atualizada pela portaria n.º 168/2016, de 16 junho):



Significado das bandeiras:

|  |                                               |
|--|-----------------------------------------------|
|  | Verde - é permitido tomar banho e nadar       |
|  | Amarelo - cuidado, é proibido nadar           |
|  | Vermelho - perigo, é proibido entrar na água  |
|  | Xadrez - praia temporariamente sem vigilância |

|  |                                                       |
|--|-------------------------------------------------------|
|  | Listada - delimitação da zona mais segura para banhos |
|--|-------------------------------------------------------|

As seguintes bandeiras não são obrigatórias, mas podem ser encontradas em zonas de banho:

|  |                                                                                 |
|--|---------------------------------------------------------------------------------|
|  | ALERTA ÁGUAS VIVAS: Existem alguns avistamentos e/ou poucas queixas de picadas. |
|  | PERIGO ÁGUAS VIVAS: Bastantes avistamentos e/ou várias queixas de picadas.      |

**3. NADADORES-SALVADORES**

Nos termos da Portaria n.º 311/2015 de 28 de setembro, são nadadores-salvadores (NS) os cidadãos habilitados com curso de NS certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN) entidade que compete, para além dos conteúdos técnico-profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância.

**3.1 Competências do nadador-salvador**

Sem prejuízo dos outros deveres resultantes da lei ou que resultem do contrato celebrado, ao NS compete:

- Vigiar a forma como decorrem os banhos, assegurando a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;
- Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e

autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;

- Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
- Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
- Colaborar, a título excecional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

**4. ATIVIDADES INTERDITAS**

Nos termos dos artigos 10.º e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua versão atualizada, ressalvando o estatuído nos Instrumentos de Gestão Territorial, em especial , o POOC ou POC aplicável, como também regimes legais especiais conexos, são interditos os seguintes usos públicos específicos:

**4.1 Atividades recreativas, lúdicas e/ou sem fim económico**

- Jogos de bola ou similares fora das áreas afetas a esses fins;
- A prática de campismo ou qualquer forma de pernoita;
- Pesca lúdica, nas unidades balneares entre o nascer e pôr do sol;
- Prática de surf, kitesurf, windsurf e outras atividades desportivas passíveis de constituir perigo à integridade física dos banhistas, em áreas reservadas a banhistas;
- Realização de atividades suscetíveis de alterar a sua morfologia;
- Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade;
- Realização de quaisquer ações ou atividades que comprometam o uso público das praias, à exceção das que se mostrem necessárias por motivos ambientais ou de segurança;
- Realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e dunas;
- Recolha de material geológico, espécies animais, vegetação e vestígios arqueológicos, salvo se integrada em atividades científicas devidamente autorizadas;
- Circulação e acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- Circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e jet-ski em áreas definidas para outros fins;
- Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio, fora dos canais de atravessamento autorizados.
- Utilizar os parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;

**4.2 Atividades económicas**

- Atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- Exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- Atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados.

**4.3 Outras atividades**

- Circulação e permanência nas zonas interditas;
- Circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro, manutenção e outros autorizados;
- Circulação e permanência de animais fora das zonas autorizadas, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;
- Abertura de novos acessos, alargamento ou impermeabilização dos existentes salvo se destinada a serviços de segurança ou emergência;
- Construção de novas áreas de estacionamento, alargamento ou impermeabilização das existentes;
- A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição;~
- Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, como bandeiras, placas, boias e instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis;
- O depósito ou abandono de quaisquer resíduos, objetos de vidro ou material contundente, fora dos recetáculos

próprios;

- Fazer fogo.

**5. UTENTES DA ZONA DE APOIO BALNEAR**

REGIME DE CONTRAORDENAÇÃO (nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio e Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, na sua atual redação)

**5.1 Constitui contraordenação punível com coima de 10€ a 50€ (alíneas a. a c.) e de 55€ a 550€ (alíneas d. a f.):**

- A transposição de barreiras de proteção existentes nas zonas balneares e demais zonas da orla costeira;
- A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- O depósito ou o abandono de resíduos fora dos recetáculos próprios;
- Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
- Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas;
- A prática balnear nos locais em que a mesma tenha sido interdita nos termos do diploma referido.

**5.2 Constitui contraordenação punível com coima de 200€ a 750€ (alínea a.) e de 250 € a 2500 € (alínea b.):**

- A alteração, destruição, remoção, danificação ou deslocação da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas zonas balneares e demais zonas da orla costeira;
- A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nas praias, dunas e arribas, fora dos locais estabelecidos para o efeito.

**5.3 Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs anteriores poderão ser elevados, nos termos legais.**

**6. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL**

- A fiscalização compete aos vigilantes da natureza, aos serviços de fiscalização das autarquias, ao serviço inspetivo da administração regional competente em matéria de ambiente, aos órgãos locais da autoridade marítima e às autoridades policiais ou administrativas competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição;
- Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos capitães dos portos, cabe à entidade gestora da zona balnear relativamente à qual se verificou a contraordenação instruir os processos relativos às contraordenações referidas nos artigos anteriores e decidir da aplicação da coima e sanções acessórias;
- Quando a gestão da zona balnear couber à administração regional autónoma, a instrução do processo cabe ao inspetor regional competente em matéria de ambiente;
- Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo é instruído pelos serviços inspetivos competentes em matéria de ambiente e decidido pelo respetivo inspetor regional.

**7. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

O Capitão do Porto,